



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.477 - RJ (2011/0251351-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APORY IGNÁCIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do AI 842.063/RS em repercussão geral, em 2.9.2011, reafirmando a sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração dada pela MP 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
2. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Recurso Especial parcialmente provido a fim de determinar a aplicação dos juros moratórios no percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.477 - RJ (2011/0251351-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APORY IGNÁCIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que não incide, na hipótese dos autos, a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela MP 2180-35, de 24.08.2001, tendo em vista que a demanda foi ajuizada antes da vigência da referida medida provisória.

A Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental com ementa nos seguintes termos (fl. 553, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. As alegações da União sobre ofensa ao art. 1062 do Código Civil de 1916 e ao art. 1º da Lei 4.414/1964, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A matéria suscitada nas razões do Agravo Regimental – aplicabilidade imediata da modificação do percentual de juros moratórios (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009) aos processos em curso – constitui inovação recursal, já que o Tribunal a quo não se manifestou sobre esse tema, muito menos sobre ele versaram as razões do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

Contra esse *decisum*, a União interpôs Recurso Extraordinário alegando ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição.

À vista do que foi decidido no AI 842.063/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), submetido ao regime da repercussão geral, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou-me a remessa dos autos para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.477 - RJ (2011/0251351-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.9.2012.

Discute-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração dada pela MP 2.180-35/2001, nos processos em curso.

Com efeito, o STJ, até o pronunciamento do STF a respeito do tema, fixou o entendimento de que, com a edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

A mencionada matéria foi objeto de julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) no REsp. 1.086.944/SP.

Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do AI 842.063/RS em repercussão geral em 2.9.2011, reafirmando sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração dada pela MP 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Eis a ementa do julgado proferido na Suprema Corte:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, PUBLIC 02-09-2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.7.2007 (fl. 470, e-STJ), devendo, portanto, ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração dada pela MP 2.180-35/2001.

Tendo em vista a orientação adotada pelo Tribunal de origem, se justifica a reforma do aresto recorrido.

Cabe ressaltar que, no caso, o objeto do Recurso Especial restringe-se à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, o que delimita a apreciação judicial nesta fase recursal.

Assim, a modificação do percentual dos juros moratórios (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com alteração dada pela Lei 11.960/2009), constitui inovação recursal, já que não alegada nas razões do Recurso Especial.

Diante do exposto, **em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial a fim de determinar a aplicação dos juros moratórios no percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0251351-0

REsp 1.289.477 / RJ

Números Origem: 199751010704343 9700704343

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APORY IGNÁCIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.